

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600713-63.2020.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA / PESQUISA ELEITORAL / DIVULGAÇÃO DE PESQUISA
ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO

Recorrente: #-JUNTOS POR TAQUARA 11-PP / 14-PTB / 55-PSD / 13-PT / 65-PC DO
B / 15-MDB

Recorrido: ELEICAO 2020 SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA
PREFEITO

ELEICAO 2020 NELSON JOSE MARTINS VICE-PREFEITO

#-MUDAR PARA AVANÇAR! 25-DEM / 40-PSB

VITORIA PESQUISAS LTDA - ME

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS
REQUISITOS LEGAIS FIXADOS NA LEI DAS
ELEIÇÕES E NA RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019
EXPEDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DE PODER
REGULAMENTAR. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO
APTA A CONFIGURAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA
REPRESENTANTE, MERECENDO REPARO O
DECISUM NESTE PONTO. PARECER PELO
CONHECIMENTO, NO MÉRITO, PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA QUE
SE AFASTE DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO POR
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

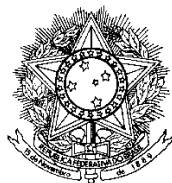
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR TAQUARA em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS (ID 7674533), que julgou improcedente representação, bem como condenou a representante ao pagamento de multa, no valor a *5% sobre o valor da causa*, por litigância de má-fé.

Em suas razões recursais (ID 7674683), sustenta que a pesquisa eleitoral impugnada é irregular, por falta de indicação do percentual/quantidade de eleitores entrevistados em cada um dos bairros/área de delimitação; bem como porque omite o nome dos candidatos a vice-prefeito. Em relação à condenação por litigância de má-fé, sustenta que a recorrente não se portou com deslealdade processual, pois não deduziu postulação contra disposição legal expressa, tampouco pretendeu alterar a verdade dos fatos. Aduz que referida condenação, por fundamento diverso do apresentado pelos recorridos, é *ultra petita*. Pugna, ao final, pela reforma da decisão recorrida, para que a representação seja julgada procedente e os representados condenados ao pagamento de multa, bem como que seja afastada a condenação por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, redução da multa para o valor de R\$ 500,00.

A COLIGAÇÃO MUDAR PARA AVANÇAR, ELEICAO 2020 SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA PREFEITO, SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA e NELSON JOSÉ MARTINS apresentaram contrarrazões no ID 7674883, sobrevivendo protocolização de petição de juntada de documento relativo a pesquisa impugnada (ID 7674933).

A representada VITORIA PESQUISAS LTDA apresentou suas contrarrazões no ID 7675083.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

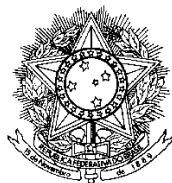
Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 16.10.2020, e, no dia seguinte, a recorrente interpôs o

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Os autos veiculam representação sobre registro e divulgação de pesquisa eleitoral, acerca da eleição majoritária no município de Taquara/RS. No entendimento da representante, dita pesquisa padece de irregularidades, em violação à legislação de regência, atribuindo-as à coligação recorrida e à empresa que realizou a pesquisa.

Segundo consta dos autos, a aludida pesquisa, em 05/10/2020, foi registrada no sistema da Justiça Eleitoral (*PesqEle*) sob o nº. RS-06835/2020, e, como a liminar foi indeferida, seguiu-se a divulgação de seu resultado.

A recorrente, a esse respeito, indica duas irregularidades: *i)* falta de indicação do percentual/quantidade de eleitores entrevistados em cada um dos bairros/área de delimitação; e *ii)* a realização da pesquisa omite o nome dos candidatos a vice-prefeitos.

Não assiste razão à recorrente neste ponto.

Vejamos.

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, assim como nas resoluções editadas pelo TSE, para cada eleição. No caso, para a Eleição 2020, o TSE expediu a Resolução sob nº 23.600/2019 sobre o tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva Resolução do TSE, são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio² importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

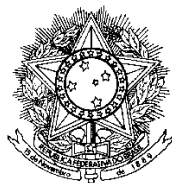
O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019). **A impugnação, portanto, abrange um duplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O referido doutrinador, com acuidade, bem observa que *em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*³.

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10

3 Obra citada, p. 509



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aqueles que ainda estão indecisos.

No caso, a primeira irregularidade aventada, trata-se falta de indicação do percentual/quantidade de eleitores entrevistados em cada um dos bairros/área de delimitação.

O Juízo *a quo*, neste ponto, assinalou que:

A segunda irregularidade arguida consiste no fato de o registro da pesquisa não indicar o número de eleitores a ser entrevistado em cada bairro.

Mais uma vez sem razão a representante, visto que tal informação não é requisito do registro inicial da pesquisa eleitoral, ora atacado, mas tão somente do registro complementar, conforme previsão do Art. 2º, §7º, I e IV, da Resolução 23.600/2019.

Efetivamente, tal informação não constitui requisito inicial, devendo ser complementada ao registro, nos termos do art. 2º, § 7º, I e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019⁴.

4Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

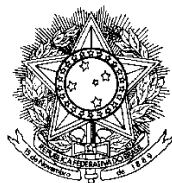
[...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

[...]

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, no caso, em consulta ao registro da pesquisa em questão (RS-06835/2020)⁵, no sistema da Justiça Eleitoral (PesqEle), disponível em seu sítio na *internet*, percebo que houve referida complementação, com a indicação do número/percentual de eleitores, por bairro/região/distrito. O dado obtido por meio dessa consulta corresponde à informação juntada pela defesa no ID 7674383.

Sendo assim, a alegação de irregularidade não procede.

Da mesma forma, em relação ao segundo apontamento, o recorrente alega que a pesquisa omite o nome dos candidatos a vice-prefeito.

Também aqui não assiste melhor sorte ao recorrente.

Não se desconhece que o art. 3º da Res. TSE nº 23.600/2019 dispõe expressamente que, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas, ainda que estejam concorrendo *sub judice* e enquanto perdurar essa condição⁶.

Em primeiro lugar, é mister sublinhar que não há certidão nos autos acerca data da publicação dos editais de registro de candidatos. Logo, não haveria como aplicar, de plano, a restrição imposta pelo artigo art. 3º da Res. TSE nº 23.600/2019, no presente caso.

Ademais, tenho que, quando aludido dispositivo cita a expressão “todos os candidatos”, teve o intuito de evitar, em se tratando, por exemplo, de um

5 <http://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/>: mediante consulta na aba “consultar pesquisas”:
<http://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>

6Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição *sub judice*, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§ 2º Cessada a condição *sub judice* durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito majoritário, situações em que um candidato a prefeito fosse preterido na hora da pesquisa, ao não ter seu nome citado. O caso dos autos, no entanto, é diverso, pois, segundo consta, nenhum candidato a prefeito teve seu nome deixado de lado, ao menos esse não é objeto da presente representação. E sim, o fato de os nomes de todos os candidatos a vice-prefeito não terem feito parte da pesquisa.

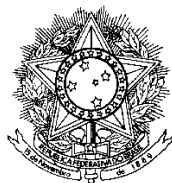
De outra parte, em relação ao argumento de que há disposição legal quanto à obrigatoriedade de espaço ao candidato a vice-prefeito, na propaganda eleitoral majoritária, referido dispositivo aplica-se a outro contexto, embora também envolvendo veiculação de imagem de candidatos. É que a propaganda eleitoral, preponderantemente, cuida de dar conhecimento ao eleitor quanto à formação da chapa em si, em se tratando de pleito majoritário, enquanto que, na pesquisa eleitoral, há uma espécie de coleta de intenções de votos de eleitores, baseada em metodologia científica, acerca de pré/candidatos/candidatos que, naquele momento, são colocados em cotejo, e não de forma individualmente analisados.

Um argumento, que nos parece decisivo para afastar a obrigatoriedade de inclusão do vice-prefeito nas pesquisas eleitorais para prefeito, é no sentido de que essa inclusão poderia induzir em erro o eleitor diante da multiplicidade de nomes que lhe seria apresentada.

Não há falar, pois, em irregularidade na pesquisa eleitoral sob exame.

Por fim, não obstante as ponderações do Juízo de primeiro grau, não vislumbro que tenha a representante agido de má-fé e se portado com deslealdade no processo.

Em relação à alegação, deduzida na exordial, de ausência de indicação de número/percentuais de eleitores por bairro, pode ter passado despercebido à autora que tais informações poderiam ser apresentadas de forma complementar, como bem observado na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, quanto à alegação de que teria deduzido interpretação contra disposição expressa de lei, ao citar dispositivo aplicável à propaganda eleitoral, parece-me, salvo melhor juízo, o intuito da representada foi o de, com isso, acrescentar argumentos a tese defendida.

De rigor, pois, que se afaste a aplicação da pena por litigância de má-fé.

Destarte, a decisão recorrida **merece reparo, em parte**, apenas para que seja afastada a condenação por litigância de má-fé.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **parcial provimento**, apenas para que seja afastada da sentença a condenação da representada por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL